



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.967, DE 2016

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, para determinar a publicação de informações acerca do processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e da execução e entrega dos empreendimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-823/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, os Estados, Municípios e Distrito Federal participantes do PMCMV deverão organizar mecanismos que garantam a publicação, na rede mundial de computadores, das seguintes informações:

I – lista atualizada de candidatos a beneficiários do PMCMV, com as respectivas informações necessárias à aplicação dos critérios de enquadramento, hierarquização, priorização e seleção, conforme regulamento;

II – lista de selecionados a beneficiários do PMCMV, com os respectivos dados de enquadramento, hierarquização e priorização, conforme regulamento;

III – lista de selecionados a beneficiários do PMCMV após verificação da instituição financeira oficial, com especificação daqueles tidos como compatíveis, rejeitados ou incompatíveis com as condições do programa;

IV – lista atualizada de empreendimentos em execução, com especificação da localização, data de início e data de previsão de entrega; e

V – lista atualizada de empreendimentos concluídos e entregues, com especificação da localização, data de início, data de previsão de entrega, data da entrega efetiva e respectivo beneficiário”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.977, de 2009, Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) reservou ao regulamento do Poder Executivo Federal o estabelecimento de regras e procedimentos relativos ao cadastro e seleção de candidatos a beneficiários do PMCMV.

O Ministério das Cidades, responsável por essa atribuição, editou a Portaria nº 412, de 6 de agosto de 2015¹, para aprovar o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Entre as diversas exigências e procedimentos ali estabelecidos, está o dever de publicidade de dados relativos ao processo de seleção de beneficiários. A portaria determina, por exemplo, que os governos do Distrito Federal, dos estados e dos municípios deverão manter seus respectivos cadastros de candidatos a beneficiários atualizados e permanentemente disponíveis para consulta pela população, por meio físico nas sedes dos correspondentes governos e nos sítios eletrônicos, quando existentes. Também determina que os critérios de priorização definidos, bem como os percentuais de unidades habitacionais destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência deverão ser publicados em decreto e publicizados por meio físico e em sítios eletrônicos.

Observa-se, portanto, que o Poder Executivo Federal preocupou-se em garantir, para o PMCMV, a concretização do princípio da publicidade, essencial para promoção da transparência e controle social dos atos praticados pelos entes públicos.

Não obstante esse fato, entende-se que o dever de publicidade e transparência de diversos atos e dados do PMCMV, pela relevância social e econômica do programa, merecem estar inscritos em lei. A lei, em sentido estrito, apresenta maior estabilidade e força vinculativa quando comparada a decretos regulamentares e portarias do Poder Executivo.

É por esse motivo que se apresenta este projeto de lei, com intuito de revestir de maior força e estabilidade o dever de publicidade e transparência em atos do PMCMV. Mais especificamente, propõe-se a modificação da Lei nº 11.977, de 2009, para determinar que os estados, Distrito federal e municípios participantes do programa adotem os mecanismos necessários a garantir a ampla publicidade de dados relativos ao processo de inscrição e seleção e de beneficiários, bem como de dados relativos à execução e entrega das unidades habitacionais.

1

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/08/2015&jornal=1&pagina=40&totalArquivos=88>

Certo de que essa medida trará mais segurança e possibilidade de controle da efetividade do PMCMV, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação, no prazo mais breve possível.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

LUIZ LAURO FILHO

Deputado Federal
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)*

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)*

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - (VETADO);

III - *(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU *(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)*

.....
.....

PORTARIA Nº 412, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Parágrafo único. O Manual identificado no *caput* deste artigo encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cid.ad.es.gov.br.

Art. 2º Os processos de seleção iniciados até a data imediatamente anterior à publicação desta Portaria poderão ser finalizados pelas disposições contidas na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nº 595, de 18 de dezembro de 2013, e nº 829, de 30 de dezembro de 2014.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários

Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

CAPÍTULO I

OPERAÇÕES REALIZADAS COM RECURSOS ADVINDOS DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS NO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR) E POR MEIO DE OFERTA PÚBLICA DE RECURSOS A MUNICÍPIOS COM ATÉ 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES

1. Cadastro Habitacional dos Candidatos a Beneficiários

1.1. Os candidatos a beneficiários devem estar inscritos nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios, sendo vedada a cobrança de valores para efetivação das inscrições.

1.2. Os dados cadastrais dos candidatos a beneficiários devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de hierarquização, priorização e seleção.

1.3. Os governos do Distrito Federal, dos estados e dos municípios deverão manter seus respectivos cadastros de candidatos a beneficiários atualizados e permanentemente disponíveis para consulta pela população, por meio físico nas sedes dos correspondentes governos e nos sítios eletrônicos, quando existentes.

1.3.1. O cadastro deverá ser atualizado, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses.

1.3.2. Os governos deverão estabelecer data limite para inscrição de candidatos a determinado empreendimento, visando à hierarquização e seleção da demanda.

2. Critérios de Priorização dos Candidatos

2.1. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais.

2.1.1. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial.

2.1.2. Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

2.1.3. Os critérios adicionais, caso sejam adotados, deverão ser selecionados dentre os a seguir listados:

a) famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, "x" km de distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

b) famílias residentes no município há no mínimo "x" anos, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

c) famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, "x" km de distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

d) famílias beneficiadas por Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Política de Assistência Social, comprovado por declaração do ente público;

e) famílias que se encontrem em situação de rua e que recebam acompanhamento socioassistencial do Distrito Federal, estados e municípios, ou de instituições privadas sem fins lucrativos, com Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) e que trabalhem em parceria com o poder público, comprovado por declaração do ente público ou da instituição;

f) famílias com filho(s) em idade inferior a 18 (dezoito) anos, comprovado por documento de filiação;

g) famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento de filiação e documento oficial que comprove a guarda;

h) famílias de que façam parte pessoa(s) idosa(s) comprovado por documento de oficial que comprove a data de nascimento;

i) famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico;

j) famílias em situação de coabitação involuntária, comprovado por autodeclaração do candidato;

k) famílias com ônus excessivo de aluguel, comprovado por recibo ou contrato de aluguel e declaração de renda;

l) famílias inscritas no cadastro habitacional há mais de "x" anos, desde que posterior a julho de 2009, independente das datas de atualização cadastral, comprovado por protocolo ou similar;

m) famílias em atendimento de "aluguel social", comprovado pelo ente público;

n) famílias de que faça parte mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), comprovado por cópia da determinação judicial que definiu a medida;

o) outros, a serem submetidos previamente à aprovação da Secretaria Nacional de Habitação.

2.2. Os critérios deverão ser definidos nos seguintes prazos:

a) no prazo máximo de 5 (cinco) meses, após ser comunicado formalmente pela instituição financeira oficial federal da contratação do empreendimento, nas operações com recursos do FAR para municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes; e

b) no prazo máximo de 1 (um) mês, após ser comunicado formalmente pela instituição financeira oficial federal da contratação do empreendimento, nas operações com recursos do FAR para municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes.

2.2.1. Para o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores as instituições financeiras oficiais federais deverão comunicar formalmente aos entes públicos,

imediatamente após a contratação da operação, a localização, as características e o quantitativo total das unidades habitacionais do empreendimento.

2.2.2. Nas operações em municípios com população limitada a 50 (cinquenta) mil habitantes realizadas por meio da oferta pública de recursos, deverão ser observados os prazos estabelecidos em portaria específica.

2.3. Os critérios adicionais ou a decisão de não adotá-los deverão ser aprovados nos conselhos municipais, estaduais ou distrital, conforme o caso, que tenham entre suas atribuições opinar ou deliberar sobre a política habitacional.

2.3.1. Quando a indicação da demanda for compartilhada por mais de um ente, a aprovação deverá ser realizada no âmbito dos seus correspondentes conselhos.

2.4. Todos os critérios de priorização definidos, bem como os percentuais de unidades habitacionais destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência ou famílias com pessoa com deficiência deverão ser publicados em decreto do poder executivo responsável, no Diário Oficial disponível, e publicizados por meio físico nas sedes dos correspondentes governos, bem como em seus sítios eletrônicos, quando existentes.

2.4.1. O comprovante da aprovação dos critérios e dos percentuais pelo conselho municipal, estadual ou Distrital, conforme o caso; do Decreto e da publicização deverão ser apresentados à instituição financeira oficial federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
